

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 72 /2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2023.

OBJETO – Contratação de pessoa jurídica, sob o sistema de registro de preços, para fornecimento de estrutura e prestação de serviços para as festividades municipais em atendimento às Secretarias Municipais de Queluzito – MG.

O **Município de Queluzito**, neste ato representado por sua Pregoeira, Sra. Samara da Costa Resende Fernandes, designada pela **PORTARIA Nº 11/2023**, vem em razão da propositura de IMPUGNAÇÃO, interposto pela empresa **MKDS Eventos e Marketing e Divertimentos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.906.450/0001-00, estabelecida na cidade de Brasília -DF, no ST SIG Conjunto B – S/N – Lote 14 – Sala 201 – Bairro Taguatinga Norte, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A impugnante alega em suma a omissão a quantidade exata de diárias para os itens 46 e 47, a falta da exigência de balanço patrimonial para a qualificação financeira da empresa e a disponibilização de calendário contendo as datas das festividades e para as quais serão solicitados os itens a serem licitados.

Pois bem, face as alegações apresentadas, passamos à análise das mesmas.



2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Da análise do que reza o ato convocatório, a Impugnação foi aviada tempestivamente, senão vejamos:

20.1.2 - Até **02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste pregão juntamente com seus anexos, cabendo a Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de **24 (vinte e quatro horas)**, sendo que se acolhida a petição, deverá ser designada nova data para a realização do certame.

Dessa forma, a Impugnante respeitou o prazo legal imposto para apresentação de Impugnação, devendo esta ser analisada.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1 Da omissão do limite de diárias para os itens 46 e 47:

No caso em tela objetiva-se assegurar que a Administração Pública contrate serviços com valores mais adequados à demanda tendo em vista que se trata de eventos com duração de até 04(quatro) diárias de forma específica aqueles destinados às festividades, de forma exemplificada, do Carnaval, com data variável e da XXXVII Exposição Agropecuária de Queluzito que acontece anualmente na primeira semana do mês de julho/24.

Desta forma, a previsão dos itens, inicialmente seria para eventos com duração de 4(quatro) dias conforme dimensionamento apresentado pela secretaria requisitante sendo resguardadas possíveis alterações ocasionadas por fatos supervenientes como o dimensionamento da



festividade, os custos e disponibilidade financeira ou mesmo a introdução de novas festividades no calendário municipal.

Face ao exposto, informamos que para os itens 46 e 47 serão adotadas as quantidades exatas de 4(quatro) diárias devendo os valores da proposta considerarem este quantitativo.

3.2 Da exigência do balanço patrimonial para a qualificação financeira:

O rol de documentos de qualificação econômico-financeira, que integra o art. 31 da Lei 8.666/93, é taxativo, devendo a Administração elencar aqueles que julgar necessários para a licitação em concreto – mas somente dentre aqueles estabelecidos no artigo – não podendo ser solicitados outros.

No entanto, de acordo com o poder discricionário da Administração, ela poderá indicar os documentos que julgar pertinentes para a verificação da qualificação econômico-financeira, em conformidade com o objeto, tendo como limite o rol do art. 31, o que inclui o balanço.

Sendo assim, não há uma obrigatoriedade da solicitação do balanço patrimonial para fins de comprovação da qualificação financeira.

Embora o dispositivo em referência, o art. 31 da Lei 8666/93 apenas estabeleça uma limitação à Administração que não pode exigir mais do que é permitido. Daí o legislador ao mencionar “limitar-se-á a apresentação de” concede a Administração a faculdade de exigir todos os documentos ou apenas um ao outro, pois trata-se de discricionariedade do ato.

Meirelles diz que: “Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei.

Desta forma, a Administração Municipal entende desnecessária a apresentação do balanço patrimonial para comprovação de qualificação financeira haja vista que a prestação dos serviços ou locação se dá de forma ocasional e que a sua adoção poderia restringir o universo de empresas participantes junto ao certame.

3.3 Da exigência de publicidade das datas das festividades.

A administração municipal adotou a realização do certame pelo sistema de registro de preços fundamentada na impossibilidade de definição exata das datas e dos quantitativos de itens envolvendo os eventos a serem realizados pelas secretarias municipais durante o período de 01 (um) ano a contar de sua contratação.

Conforme se depreende da definição constante no Edital, temos:

Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas porque neste sistema a Administração Pública não fica obrigada a contratar.

A lei 8666/93 que rege este certame, traz esta possibilidade em seu art. 15. Vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão (...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;



III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Desta forma, inúmeras são as vantagens dos registros de preços para as aquisições ou contratações da Administração Pública, mormente o fato de que o planejamento é o princípio da Administração Pública, expresso no inciso I do art. 6º do Decreto-lei 200/67, sendo, extremamente valorizado, como prática de sua concreção, que a Administração utilize, para suas contratações, o sistema de registro de preços.

Este é o entendimento de nossa doutrina abalizada sobre as vantagens da adoção do sistema de registro de preços:

“A existência do registro de preços não pode impor a realização de compras inadequadas. Por ocasião de cada contratação, o agente estatal deverá verificar se o produto e o preço constantes do registro são satisfatórios. Se não forem deverá realizar licitação específica. Se



forem, realizará as aquisições sem maior burocracia (...)" (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 3ª edição São Paulo – Saraiva, 2008, p.417)

O próprio Tribunal de Contas da União incentiva o seu uso, a fim de combater o fracionamento das despesas:

"Com o intuito de evitar o fracionamento de despesa, vedado pelo art. 23, § 2º da Lei 8666/93, utiliza-se, na aquisição de bens, do sistema de registro de preços de que tratam o inciso II e §§ 1º e 4º do art. 15 da citada Lei, regulamentado pelo Decreto nº 2743 de 21.8.1998" (Decisão 472/1999 Plenário).

De modo geral, o SRP (Sistema de Registro de Preços) é um procedimento cabível diante de circunstâncias em que (Art. 3º, Decreto Nº 7.892/2013):

- a) há a necessidade de contratações frequentes;
- b) há interesse no parcelamento de fornecimentos ou na remuneração de serviços por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- c) diversos órgãos ou entidades possuem interesse comum em contratar o mesmo objeto (compras compartilhadas); ou
- d) o quantitativo do objeto é inexato. (grifo nosso)**

Nesse sentido, a hipótese descrita na alínea "a" é a situação clássica e originária em que o SRP é aplicado. Trata-se de bens e serviços que o Poder Público necessitará corriqueiramente, mas em quantidades variáveis conforme é o caso em tela. Já as hipóteses das alíneas "b", "c" e "d" denotam situações em que a Administração possui uma demanda indefinida.

Em sendo assim, não existe um calendário definido para as festividades. A data exata para realização de grande parte das festividades depende de outros fatores a serem definidos à época da sua execução, como



por exemplo fatores climáticos, que podem influenciar ou até inviabilizar drasticamente uma programação, além das decisões administrativas que dependem de avaliação e ponderação do interesse público envolvido face ao contexto social e econômico à época da realização da festividade.

Neste sentido, temos a necessidade de registrar preços, pois não sendo possível o dimensionamento exato dos quantitativos completos dos eventos, bem como a definição exata do calendário para sua realização. Face a esta realidade, a contratação por meio do Registro de Preços se torna tecnicamente a mais viável conforme preconiza a legislação vigente.

4. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões da impugnação e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, CONHECER da impugnação pela empresa recorrente **MKDS Eventos e Marketing e Divertimentos Ltda**, e, no mérito, **PROVÊ-LA** parcialmente apenas para fixar o número máximo de diárias para os itens 46 e 47, ficando mantidas todas as demais condições editalícias.

É como decido.

Queluzito, 25 de setembro de 2023.

Samara da Costa Resende Fernandes.
Pregoeira